

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELA EMPRESA INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA; –
em recuperação judicial

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante a Vara Regional Empresarial da
Comarca de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 5007474-
08.2024.8.21.0010*

INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.657.625/0001-01, com Sede na Rodovia BR 470, Km 174, nº 3783, Bairro Universal, no município de Veranópolis (RS), CEP 95.330-000, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, e conforme instrumento de mandato anexo, com fulcro no artigo 50 e seguintes da Lei 11.101/2005 e considerando que:

- (i) a Recuperanda têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 19 de fevereiro de 2024 pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) este plano de recuperação judicial (“Plano”) cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (iv) por força do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico- financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda apresenta este Plano para aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com os seguintes termos e condições.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ 50.197.392/0001-07)**, sob a responsabilidade de Conrado Dall’Igna, OAB/RS 62.60, e-mail: conrado@cb2d.com.br, telefone 51-99897-3677, tem sua sede localizada na Rua Félix da Cunha, 768 - Sala 301, Floresta, Porto Alegre/RS.

1.2.2. “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último termo de adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 da LRF, nos termos do artigo 45-A caput, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.4. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.5. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

- 1.2.7. “Créditos ME e EPP”:** são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 1.2.8. “Créditos Quirografários”:** são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.9. “Créditos Trabalhistas”:** são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.10. “Credores”:** pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.11. “Credores com Garantia Real”:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- 1.2.12. “Credores ME e EPP”:** são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.2.13. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.2.14. Instituições Financeiras:** São as instituições financeiras detentoras de créditos oriundos de operações financeiras.
- 1.2.15. Instituições Financeiras Parceiras com fornecimento de serviços bancários:** Em função da necessidade de realização de operações e utilização de serviços bancários junto aos credores financeiros, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantenham a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, tais como manutenção de conta corrente, folha de pagamento e/ou cobrança bancária, exceto concessão de crédito, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, votando favoravelmente e este e concordando com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários.

- 1.2.16. “Fornecedores Parceiros”:** são os Credores Quirografários que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o compromisso, irrevogável e irretratável, de manter e/ou renovar os contratos de fornecimento de materiais ou serviço existentes com a Recuperanda, em condições iguais ou mais vantajosas às em vigor antes da Data do Pedido, em preço, prazo e entrega, observadas as condições de mercado, e que sejam considerados essenciais para manutenção das atividades da Recuperanda, conforme a necessidade e demanda destas, conforme o caso.
- 1.2.17. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.18. “Data do Pedido”:** a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 19 de fevereiro de 2024.
- 1.2.19. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio Grande do Sul não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.20. “Homologação do Plano”:** data da prolação da decisão que homologar o Plano, ainda que não intimadas as partes pelo sistema eletrônico pertinente.
- 1.2.21. “Juízo da Recuperação”:** Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.2.22. “Laudo de Avaliação de Ativos”:** significa o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor de que trata o art. 53, II da LRF, que acompanha o presente Plano.
- 1.2.23. “Lista de Credores”:** a lista apresentada pela Recuperanda constante do Evento 1 dos autos da Recuperação Judicial, conforme venha a ser substituída pela lista a ser apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca de eventuais impugnações/habilitações de créditos.

1.2.24. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.25. “Recuperanda” tem o significado definidos no preâmbulo deste Plano.

1.2.26. “Plano”: este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.2.27. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº **5007474-08.2024.8.21.0010**, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.3. Contagem de Prazos. A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em dias corridos, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

1.3.1. Os dias do começo e do vencimento dos prazos contados em dias corridos, se não forem Dias Úteis, serão prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles: (i) Compromissos em dólar sujeitos a intensa flutuação cambial; (ii) Elevados investimentos necessários para ampliação do parque fabril nos anos de 2018 e 2019; principalmente; (iii) Tomada de crédito bancário para sustentar os investimentos exigidos; (iv) Coincidência entre o momento de maior desencaixe financeiro com a pandemia de Covid-19, com impacto direto no planejamento efetuado e no faturamento esperado; (v) O expressivo

aumento da Taxa Selic a partir do ano de 2020, que resultaram em uma severa crise de liquidez; (vi) A alta no preço das commodities decorrente da pandemia do Covid-19, entre outros fatores secundários decorrentes ou associados; (vii) Posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, visando superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da Recuperanda, com a novação dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF; (b) o pagamento dos Credores, nos termos da LRF e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; e (c) a preservação e manutenção das atividades da Recuperanda.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, obrigações de fazer e entregar, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”) desde que o mesmo seja cumprido.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. Existência de Créditos Trabalhistas.

5.1.1. O Credor Trabalhista receberá, após ultrapassada a carência de 03 (três) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de entrada, e o saldo, se existente, apurado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de pagamento da entrada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

5.1.2. Serão pagos em 15 (quinze) dias os créditos trabalhistas, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. Existência de Créditos com Garantia Real. A Recuperanda reconhece a existência de Credor com Garantia Real.

6.2. Pagamento

O Credor receberá, após ultrapassada a carência total de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 30% (trinta por cento), a ser pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pela TR, mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do término do período de carência.

6.2.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1 Existência de Créditos Quirografários. A Recuperanda reconhece a existência de Credores Quirografários.

7.2 Mantendo-se as classificações das classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05, respeitado o quórum de cada classe bem como a tomada de votos, para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos será necessário a subdivisão desta classe, através da categorização dos credores através de critérios que os aproximam de interesses comum e ao mesmo tempo colaborem com a recuperação geram da atividade econômica. Portanto a particularidade da atividade nos leva as subdivisões aqui apresentadas, e em sintonia das demais classes.

7.3 **Quitação.** Os Credores Quirografários passam a ser divididos em três subclasses, a saber:

- 7.3.1 Instituições Financeiras;
- 7.3.2 Instituições Financeiras Parceiras com fornecimento de serviços bancários;
- 7.3.3 Fornecedores Parceiros.

7.4 **Pagamento**

Os Credores Quirografários passarão a receber seus créditos nas seguintes condições:

- 7.4.1 Instituições Financeiras: O Credor receberá, após ultrapassada a carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 30% (trinta por cento), a ser pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pela TR, mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do término do período de carência.
- 7.4.2 Instituições Financeiras Parceiras com fornecimento de serviços bancários: Os Credores receberão, após ultrapassada a carência de 12 (doze) meses contados da data da aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores, o saldo devedor com um deságio de 20% (vinte por cento), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pela TR, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês desde o pedido da recuperação judicial, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do término do período de carência.

7.4.3 Fornecedores Parceiros: Os Credores receberão, após ultrapassada a carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, uma entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o saldo devedor com um deságio de 20% (vinte por cento), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pelo IPCA, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do término do período de carência.

7.1 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos QUIROGRAFÁRIOS.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1 Existência de Créditos ME E EPP. A Recuperanda reconhece a existência de Créditos de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte.

8.2 Pagamento. O Credor ME/EPP receberá, após ultrapassada a carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 20% (vinte por cento), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pelo IPCA, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência.

8.3 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME/EPP.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

9.5 Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Pagamento, serão pagos mediante transferência direta de recursos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX).

9.5.1 Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

9.6 **Vencimento.** Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 25º (vigésimo quinto) dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o 25º (vigésimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

9.7 **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

9.8 **Quitação.** O cumprimento integral dos pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos.

9.9 Os pagamentos serão efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.

9.10 A contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

10. DA REESTRUTURAÇÃO

10.1 Ao longo da execução do plano, por meio da análise e medição dos números relativos à gestão do plano, aliada aos índices de mercado pertinentes, a recuperanda poderá embasar decisões estratégicas cruciais para sua revitalização.

Com um entendimento claro de sua posição financeira e operacional, as partes envolvidas têm a capacidade de promover uma reestruturação abrangente, tanto em termos societários quanto físicos.

Essa medida não apenas poderá fortalecer a saúde financeira da empresa, mas também a posiciona de forma mais competitiva no mercado, permitindo-lhes alcançar uma trajetória de crescimento sustentável.

As principais medidas, descritas de maneira pormenorizada dos meios de soerguimento, que já vem sendo implementadas, são:

- 1) Análise Profunda da Situação Financeira, com realização de Auditoria Financeira periódica detalhada para compreensão das principais causas da crise e revisão para evitar novas ocorrências, com análise constante de fluxo de caixa, endividamento, despesas fixas e variáveis.
- 1) Redução de Custos, eliminando-se despesas desnecessárias, buscando otimização de processos.
- 2) Plano de Reestruturação, com renegociação de dívidas e ajuste de operações, buscando melhorar a eficiência, considerando-se inclusive a possibilidade de implementação de mudanças na estrutura organizacional, com corte de departamentos menos rentáveis ou até mesmo terceirizações.
- 3) Inovação e Diversificação em Produtos/Serviços, buscando geração de receitas.
- 4) Revisão do Modelo de Negócio, avaliando novos modelos de receita e estabelecendo parcerias estratégicas com outras empresas pode abrir novas oportunidades e mercados, além de reduzir custos.
- 5) Captação de Recursos com Investidores ou Financiamento, bem como possível Venda de Ativos que não são essenciais ao core business pode gerar capital necessário para quitar dívidas ou reinvestir em áreas estratégicas.
- 6) Gestão de Crise, com Comunicação Transparente, aberta e clara com funcionários, fornecedores e parceiros para mitigar impactos negativos.

7) Treinamento e Desenvolvimento da Equipe, investindo em treinamento para aprimorar habilidades e aumentar a produtividade da equipe, bem como envolver os colaboradores nas soluções e criar um ambiente motivador pode gerar mais criatividade e empenho para superar os desafios.

8) Planejamento de Longo Prazo, estabelecendo metas claras para a recuperação, porém com definições de curto, médio e longo prazo, sempre ajustando a estratégia conforme a empresa for se estabilizando.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1 Vinculação do Plano. A disposição do Plano vincula a Recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos Credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

11.2 Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

11.3 Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

12. MODIFICAÇÃO DO PLANO

12.1 Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC, sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

13.2 **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas:

(a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou
(b) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda

A/C: Departamento Jurídico – **Fracalossi Advogados**

Endereço: Rua Luiz Antunes, 559, Sala 01, bairro Panazzolo

CEP 95080-000 – Caxias do Sul - RS

Email: contato@fracalossiadvogados.adv.br

À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA

Endereço: Avenida Independência, 925, Sala 401 Independência,
Porto Alegre RS, CEP 90.035-076

E-mail: conrado@cb2d.com.br

13.3 **Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, na forma dos artigos 61e 63 da LRF.

14. CESSÕES

14.1 **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

15. LEI E FORO

15.1 **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

15.2 **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Veranópolis/RS, 25 de março de 2025.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA em Recuperação Judicial.